DESPACHO Nº 7/GM/MINFRA, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021

PROCESSO Nº: 50000.003299/2019-41
ASSUNTO: JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO
INTERESSADO: AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA.

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ADOTO, como fundamento deste ato, as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e o Parecer nº 00413/2021/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00985/2021/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU da Consultoria Jurídica deste Ministério, para aplicar à empresa AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.602.646/0001-37, a penalidade de multa no valor de RS 743.748,69 (setecentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos) e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora com fundamento no art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420/2015, e a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública e descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 87, IV, e 88, II e III, da Lei nº 8.666/1990, c/c art. 16 do Decreto nº 8.420/2015, por ter agido de forma irregular e praticado ato lesivo com objetivo de frustrar e conturbar procedimento licitatório, conforme tipificado no art. 5º, IV, "b" da Lei nº 12.846/2018.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministro
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 5.997, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.018728/2021-76, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Estância Lajota;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0588;

III - município (UF): Mairiporã (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 14' 54'' S / 046° 34' 16'' W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 933/SIA de 10 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2011, Seção 1, Página 21.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 6.068, DE 4 DE SETEMBRO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 137, e nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.011202/2021-55, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2003-07-0CCM-02-00, emitido em favor da sociedade empresária TÁXI AÉREO FORTALEZA LTDA, CNPJ 02.148.827/0001-72.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 6047, de 29 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2021, Seção 1, página 255, onde se lê "SKC SERVICO AEREO ESPECIALIZADO DE LANCAMENTO DE PARAQUEDISTAS LTDA", leia - se "SKY DREAM ESCOLA DE PILOTAGEM".

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 6.064, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

A GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso VI, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 41-A do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00065.002217/2021-32, resolve:

Art. 1º Regulamentar os exames de conhecimento teórico para fins de obtenção de licenças, de habilitações e do certificado de piloto aerodesportivo realizado em meio eletrônico por contratado para execução indireta de serviço da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC na forma desta Portaria.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os exames de conhecimento teórico objeto desta Portaria são aqueles requeridos pelos:

I - Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61: licenças, habilitações e certificados para pilotos;

II - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 63: requisitos para concessão de licenças de mecânico de voo e de comissário de voo, ou RBAC que vier a substituí-lo; e

III - RBAC nº 65: licenças, habilitações e regras gerais para despachante operacional de voo e mecânico de manutenção aeronáutica.

Parágrafo único. São exigíveis nos exames as alterações de caráter normativo (Lei, Regulamento, Portaria etc.) em vigor até 90 (noventa) dias antes da data de sua realização.

Art. 3º O resultado em exame de conhecimento teórico da ANAC relacionado à determinada licença, habilitação ou certificado não é válido como comprovante de conhecimentos referentes a outra licença, habilitação ou certificado, a menos que disposto de forma contrária em RBAC.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO PARA OS EXAMES

Art. 4º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - matéria: conjunto de conhecimentos historicamente construídos vinculados a uma determinada área que compõe a matriz curricular de um curso; objeto de estudo a ser aferido no exame teórico da ANAC;

II - prova: instrumento que avalia o conhecimento do candidato de determinada matéria;

III - exame: conjunto de provas cujo resultado serve de demonstração de atingimento de grau de conhecimento mínimo;

IV - objetivo de aprendizagem: resultado ou meta relacionado ao domínio do conhecimento que se pretende alcançar ao final de uma instrução;

V - executante do exame de conhecimento teórico, ou simplesmente executante: terceiro, pessoa jurídica, contratado para execução indireta de serviço da ANAC para inscrição, agendamento e aplicação do exame de conhecimento teórico, conforme o Decreto nº 9.507/2018;

VI - fiscal de prova: pessoa física contratada pelo executante do exame de conhecimento teórico responsável pelos procedimentos e ordem a serem observados na sala de provas, que gozará das prerrogativas e terá as responsabilidades próprias de agente público, na qualidade de particular em colaboração com o Estado; e

VII - Cadastro Brasileiro do Pessoal da Aviação Civil: registro oficial do pessoal da aviação civil do Brasil, mantido pela ANAC, para inscrição dos aeronavegantes, suas licenças, averbação de habilitações de categoria, de classe, de tipo ou relativas à operação e certificado de piloto de aeronave aerodesportiva ou certificado médico aeronáutico. A manutenção dos dados é em meio eletrônico, através do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SINTAC, ou outro que o suceder. O registro de inscrição é denominado número Código ANAC, ou simplesmente CANAC.

Art. 5º Um exame de conhecimento teórico da ANAC será composto de provas para avaliação do domínio mínimo dos objetivos de aprendizagem estipulados para as matérias que o compõem.

§ 1º As provas terão como objeto principal a matéria a que se referem, porém não estando a ela limitadas, podendo envolver subsidiária e complementarmente objetivos de aprendizagem estipulados para outras matérias previstas no conteúdo programático mínimo estabelecido pela ANAC para o curso de formação ao qual se vincula o exame.

§ 2º Na hipótese de ser exigida licença, habilitação ou certificado anterior válidos para a inscrição e realização em determinado exame, os objetivos de aprendizagem avaliados para a obtenção daqueles serão passíveis de nova avaliação, avaliando-se o conhecimento de forma cumulativa.

§ 3º Será parte integrante dos objetivos de aprendizagem avaliados aqueles estipulados para o nível de ensino formal oficial mínimo requerido para a obtenção de licença, habilitação ou certificado de que o exame seja parte do processo de obtenção.

Art. 6º Sempre que necessário e onde aplicável os exames serão identificados pelas seguintes siglas:

I - AVI - mecânico de manutenção aeronáutica, grupo aviônicos;

II - CEL - mecânico de manutenção aeronáutica, grupo célula;

III - CMS - comissário de voo;

VI - CPA - piloto aerodesportivo;

V - DOV MOD 1 - despachante operacional de voo - módulo 1;

VI - DOV MOD 2 - despachante operacional de voo - módulo 2;

VII - GMP - mecânico de manutenção aeronáutica, grupo motopropulsor;

VIII - ICPA - instrutor de voo de piloto aerodesportivo;

IX - IFR - voo por instrumentos;

X - INVA - instrutor de voo de avião;

XI - INVD - instrutor de voo de dirigível;

XII - INVH - instrutor de voo de helicóptero;

XIII - INVP - instrutor de voo de planador;

XIV - MCV - mecânico de voo;

XV - PCA - piloto comercial de avião;

XVI - PCH - piloto comercial de helicóptero;

XVII - PLA - piloto de linha aérea de avião;

XVIII - PLH - piloto de linha aérea de helicóptero;

XIX - PPA - piloto privado de avião;

XX - PPH - piloto privado de helicóptero;

XXI - PPL - piloto de planador;

XXII - R-CPA - regulamentos de voo para piloto aerodesportivo;

XXIII - R-IFRA - regulamentos de voo por instrumentos em avião;

XXIV - R-IFRH - regulamentos de voo por instrumentos em helicóptero;

XXV - R-VFRA - regulamentos de voo visual em avião;

XXVI - R-VFRH - regulamentos de voo visual em helicóptero.

Art. 7º Sempre que necessário e onde aplicável as provas serão identificadas pelas seguintes siglas e significados:

I - AACT - Conhecimentos técnicos, para aeronaves aerodesportivas;

II - AAREG - Regulamentos de tráfego aéreo, da profissão (quando cabível) e direito aeronáutico, para aeronaves aerodesportivas;

III - AATV - Teoria de voo, para aeronaves aerodesportivas;

VI - AVI1 - Aviônicos 1, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

V - AVI2 - Aviônicos 2, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

VI - BAS - Módulo Básico, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

VII - CAEP - Conhecimentos aeronáuticos e pedagógicos;

VIII - CEL1 - Célula 1, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

IX - CEL2 - Célula 2, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

X - CGA - Conhecimentos gerais de aeronaves;

XI - CTA - Conhecimentos técnicos de aeronaves;

XII - ESS - Emergência, segurança e sobrevivência;

XIII - GMP1 - Grupo motopropulsor 1, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

XIV - GMP2 - Grupo motopropulsor 2, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

XV - MET - Meteorologia;

XVI - MET/TV - Meteorologia e teoria de voo;

XVII - NAV - Navegação;

XVIII - PLN - Planejamento de voo;

XIX - PPB - Performance, peso e balanceamento;

XX - PPB/TV - Performance, peso e balanceamento, meteorologia e teoria de voo;

XXI - PSS - Medicina aeroespacial e primeiros socorros;

XXII - REG - Regulamentos de tráfego aéreo, da profissão do aeronauta (quando cabível) e direito aeronáutico;

XXIII - RPA - Direito aeronáutico e da profissão do aeronauta;

XXIV - TV - Teoria de voo.

Art. 8º As matérias sobre as quais será realizada a avaliação por meio de exame de conhecimento teórico serão aquelas relacionadas aos objetivos de aprendizagem constantes nos quadros do Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE, CONTEÚDO E DURAÇÃO DOS EXAMES

Art. 9º As finalidades para as quais a ANAC requer um exame teórico encontram-se descritas no quadro do Anexo II desta Portaria, onde consta o requisito do Regulamento correspondente que estabelece a obrigatoriedade da aprovação.

Art. 10. Um exame de conhecimento teórico será composto de tantas provas quanto o requerido em Regulamento.

§ 1º Uma prova de matéria corresponderá à avaliação de uma área do conhecimento, que se denomina matéria, composta por 20 (vinte) questões de múltipla escolha, com 4 (quatro) alternativas cada, sendo somente uma alternativa correta.